



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001653-88.2023.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante/apelada CLAUDETE APARECIDA LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da Autora e negaram do do réu, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56236

APEL.N°: 1001653-88.2023.8.26.0042

COMARCA: ALTINÓPOLIS

APTE. : CLAUDETE APARECIDA LUIZ E BANCO PAN S/A.

APDO. : AS MESMAS

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM OS DADOS DA REQUERENTE - DESCONTO DAS PARCELAS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CONTRATO QUE CONSTITUIU A DÍVIDA EM QUESTÃO – DÚVIDA ACERCA DA EFETIVA ASSINATURA OU NÃO DO INSTRUMENTO QUESTIONADO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL VERIFICADA – NÃO PRODUÇÃO PELA PARTE RÉ – DÉBITO NÃO CONFIGURADO – RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cumulada com danos morais, ajuizada por **CLAUDETE APARECIDA LUIZ** em face do **BANCO PAN S/A.**, fundada em suposta contratação de empréstimo consignado firmado com os dados da requerente, com desconto das parcelas em seu benefício previdenciário sem a sua anuência.

Pela r. sentença de fls. 286/291, cujo relatório se adota, o feito foi julgado procedente, condenando-se o réu à restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, de forma simples e em dobro (autorizada a compensação de valores), ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% do valor atualizado da condenação pelos referidos danos.

Inconformada, apelam ambas as partes (fls. 293/303 e 308/317).

Em apertada síntese, o réu sustenta a existência e validade do contrato firmado entre as partes, a qual, não sendo reconhecida, deveria ensejar no afastamento dos danos morais ou na redução de seu valor, bem como que a devolução dos valores descontados seja feita de forma simples. Requer ainda a compensação do crédito liberado em favor da parte recorrida, o cômputo dos juros com início a partir da decisão judicial, e com incidência após o trânsito em julgado ou a partir da data do julgamento deste recurso, e, por fim, que a periodicidade da multa seja mensal, com a redução de seu valor, sendo o total das astreintes limitado ao valor da condenação principal.

Já a autora, requer a reforma do *decisum a quo* em parte, no que tange acerca da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a fixação de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo a Instituição condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, no importe de 20% do valor da condenação.

Recursos tempestivos, preparado (observada a justiça gratuita da Autora a fls. 65), com contrarrazões (fls. 320/333 e fls. 337/344).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixa-se de analisar o feito suspensivo em razão do proferimento do presente Acórdão.

É o relatório.

Com a devida vênia ao posicionamento em sentido contrário, o recurso da Autora comporta parcial acolhimento.

Por sua vez, o recurso do Réu não merece provimento.

Preliminarmente cabe destacar a existência do interesse de agir, nos termos do art. 17, do CPC, uma vez que presentes a necessidade e adequação ao caso concreto.

A questão posta a julgamento é se a autora firmara o contrato questionado, o que legitimaria os descontos efetivados em seu benefício previdenciário, ou, ao contrário, não o firmara, justificando-se então a procedência da demanda ajuizada e o decreto de inexigibilidade do débito apontado na inicial.

Houve a inversão do ônus da prova, impugnando os documentos trazidos aos autos pelo Réu a fim de comprovar a assinatura do contrato, que a Autora nega ter assinado.

Meras fotos e cópias de documentos nada

comprovam, até porque poderia se tratar de falsa assinatura, como de fato se alega no presente caso.

Observa-se, aliás, que o banco réu deixou de trazer aos autos e em momento oportuno o necessário para o deslinde do feito. Isso porque não apontou explicação plausível para efetuar o desconto do benefício da parte autora, e, sequer arcou com seu encargo probatório no que tange a realização da perícia grafotécnica para a comprovação da anuência ao contrato de empréstimo determinado as fls. 225/226.

Assim, é crível a alegação da Autora, a qual, através da violação de sigilo de seus dados, obteve contrato celebrado por terceiros com seu nome, comprovando a existência de falha na prestação dos serviços do réu.

Nesse sentido, no capítulo VII da LGPD, que trata "Da Segurança e Das Boas Práticas", na seção I, que cuida "Da Segurança e do Sigilo dos Dados", o art. 46 deixa expresso que compete ao réu zelar pela plena segurança do seu sistema, visando "*proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito*".

Em seguimento, o art. 47 desse mesmo diploma, é ainda mais categórico acerca da responsabilidade do réu, dispondo que os agentes de tratamento de dados ou qualquer pessoa "*que intervenha em*

uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término".

O dever de proteção de dados expresso na LGPD se relaciona com o dever geral de qualidade da prestação de serviço do fornecedor, que compreende o adequado tratamento de dados pessoais do consumidor, bem como o dever de segurança de sua pessoa e patrimônio.

Disso resulta que houve violação do dever de segurança, com responsabilidade objetiva do fornecedor por eventuais danos causados aos consumidores em decorrência de acesso indevido de dados, conforme previsão do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como do art. 42 da Lei Geral de Proteção de Dados LGPD (Lei n. 13.709/2018), "in verbis":

"Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo".

Nesse sentido, nos termos do artigo 43 da LGPD, os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

"I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados;

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro".

Assim, o ônus da prova e seu custeio quanto às excludentes de responsabilidade era do réu, nos exatos termos do disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, ainda, que o evento fosse atribuído a terceiro estranho aos quadros do réu, este em nenhum momento demonstrou que não concorreu para a existência do evento danoso.

O banco não pode prescindir de mecanismos transparentes e eficazes à comprovação de que o consumidor efetivamente participou da formação do negócio.

Diante do conjunto fático probatório restou-se claramente evidenciado a inexistência da relação jurídica objeto da presente lide, e a consequente responsabilidade objetiva do Réu nos termos do art. 14, CDC e da Súmula 479, do STJ.

Assim, entende-se, de fato, pela não validade do contrato firmado entre as partes, pela ausência de vontade livre da autora. Sendo a invalidade reconhecida, deve ensejar na condenação dos danos morais *in re ipsa*, ou ainda, na majoração de seu valor, bem como que a devolução dos valores descontados seja feita de forma dupla após 30 de março de 2021, nos termos do EREsp 1413542/RS, como já bem determinado pelo juízo *a quo*.

A referida majoração dos honorários não

deve se dar de qualquer forma, mas garantindo tanto a reparação do dano causado, e consequente repressão a tais práticas ilegais, quanto ao não enriquecimento ilícito da parte.

Assim, observado o critério da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a condição econômica das partes, devida a majoração dos supracitados danos para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento desta C. Câmara deste E. TJSP:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência. Desconto indevido em conta corrente de recebimento de aposentadoria do autor. Título de capitalização não contratado. Não há que se falar em prescrição do direito do consumidor. Aplicável o art. 27, CDC. Caberia ao réu demonstrar a origem e a legitimidade da cobrança (artigo 373, II, CPC), o que não ocorreu. Reconhecimento da inexistência de relação contratual. Débito inexigível. Instituição financeira deve restituir os valores indevidamente cobrados do autor. Responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços (art. 14, CDC). Não há que se falar em culpa exclusiva do demandante. Risco inerente à atividade bancária. Súmula 479 do STJ. Dano moral configurado. Indenização fixada em **R\$10.000,00** não comporta redução. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000216-31.2023.8.26.0553;

Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21^a
Câmara de Direito Privado; Foro de Santo
Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento:
20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

Acerca da compensação do crédito, de fato assiste razão ao banco, uma vez que tendo este sido liberado em favor da parte recorrida, conforme fls. 151, sua não autorização ocasionaria em enriquecimento ilícito da parte, tanto é que assim foi reconhecido na sentença proferida pelo juízo *a quo*, carecendo, portanto, de interesse recursal neste ponto.

O mesmo entendimento aplica-se ao pedido referente a periodicidade mensal, redução e limitação de multa, uma vez que não houve em momento algum sua fixação, carecendo, mais uma vez, de interesse recursal.

Por fim, com razão a autora ao pedir a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista o valor da condenação, a complexidade da causa e a conduta da parte ré dentro e fora deste processo.

Ante o exposto, e para os fins acima indicados, dá-se parcial provimento ao recurso da Autora, reformando a r. sentença no que tange a majoração dos danos morais para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e dos honorários advocatícios, agora fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator